



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.721581/2016-84
ACÓRDÃO	2002-008.785 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE RODRIGUES NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DEDUTIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar exigência de IRPF sobre juros moratórios.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Impugnante Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre verbas trabalhistas obtidas em decorrência de acordo em ação trabalhista (fls. 4-13).

A Impugnante apresentou impugnação (fls. 2-3) em que alega a improcedência do lançamento por se tratar de rendimento isento e não tributável, conforme determinado na ata de audiência, além de ter sido realizada a dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF.

Em razão da demora no julgamento da impugnação, a Impugnante impetrou o Mandado de Segurança nº 5055789-66.2018.4.04.7000/PR e, embora tenha indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Curitiba quando o correto seria o de Ribeirão Preto, o Poder Judiciário superou essa irregularidade por entender que “[p]ossuindo a Receita Federal diversas subdivisões internas, não é razoável impor à parte impetrante o conhecimento de todas elas” e concedeu a liminar para que fosse julgada a impugnação no prazo de 30 dias (fls. 109-112).

Sobreveio acórdão nº 06-65.163, proferido pela 6ª Turma da DRJ/CTA (fls. 122-128), que entendeu pela improcedência da impugnação no tocante à dedutibilidade dos honorários advocatícios, tendo expressamente sobrestado a parcela referente à incidência de IR sobre juros de mora percebidos por pessoa física, nos termos abaixo:

Ressalte-se que o processo administrativo fiscal em epígrafe, na parte concernente aos juros moratórios controversos, não foi submetido a julgamento em cumprimento a determinação de suspensão dos processos que tratam da incidência do IR sobre os juros de mora percebidos por pessoa física, conforme decisão proferida pelo Ministro DIAS TOFOLLI, nos autos da Repercussão Geral do Tema 808 - RE nº 855.091/RS. Portanto, a parte referente aos juros moratórios deverá ser submetida a julgamento por esta DRF/CURITIBA posteriormente. (fl. 122)

Cientificada em 01/04/2019, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 07/05/2019 em que alega que não houve omissão de rendimentos e que reitera o argumento acerca da inexigibilidade de IRPF sobre os juros de mora e alega que a parcela referente à dedutibilidade dos honorários só poderá ser calculada quando for julgado o restante do processo e que já teria sido prescrito pela inércia no julgamento da impugnação (fls. 162-163).

Após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a Recorrente apresentou manifestação em que pede que seja julgado o capítulo da Impugnação que havia sido sobrestado e pede que o nome da Recorrente seja excluído do CADIN por não ter ocorrido o encerramento do contencioso administrativo (fls. 186-192).

Como não houve julgamento, foi impetrado novo Mandado de Segurança nº 5061313-68.2023.4.04.7000/PR contra o presidente do CARF para que fosse julgado o processo administrativo por decisão definitiva, cuja segurança foi concedida com o seguinte dispositivo (fls. 210-214):

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para determinar que o CONSELHO ADMINISTRATIVO E RECURSOS FISCAIS - CARF promova o julgamento do processo administrativo de impugnação a lançamento tributário nº 19985.721581/2016-84 e impugnação a atribuição de multas nº 2017/058421778822431 e nº 2018/058421866540756, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.**

O prazo para o julgamento encerra-se em 29/09/2024, conforme consta das anotações do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço o Recurso Voluntário eis que tempestivo, mas com relação às matérias enfrentadas cabem alguns esclarecimentos.

Isso, pois verifica-se que a DRJ entendeu pelo sobrestamento do feito para que fosse aguardada a conclusão do julgamento pelo STF do Tema 808 pelo STF que, ao julgá-lo, entendeu pela fixação da seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

A rigor, deveria a DRJ então julgar este ponto da defesa para que fosse viabilizado o Recurso Voluntário por parte da Recorrente com relação a todas as matérias da lide. Destaco que, com relação à única matéria enfrentada pela DRJ, a Recorrente apenas alega que a diferença seria irrisória e que teria havido a prescrição em razão da demora no julgamento (prescrição intercorrente).

Neste ponto, destaco que a matéria suscitada pela Recorrente encontra óbice na Súmula CARF nº 11, que possui a seguinte disposição: “Não se aplica a prescrição intercorrente ao contencioso administrativo fiscal, por força do princípio da oficialidade, que determina que o impulso do rito processual independe da iniciativa ou atuação do interessado”. Assim, considerando que este é o único argumento do Recurso Voluntário da Recorrente neste capítulo, entendo pela sua improcedência.

Com relação à apreciação acerca da aplicabilidade da tese fixada no Tema 808 pelo STF, a princípio, a compreensão é que há uma incompetência do CARF por se tratar da análise do mérito de impugnação, que compete à DRJ. O CARF só julga recursos fiscais e, por não haver decisão com relação a este capítulo da impugnação, entendo que seria hipótese de devolução dos autos à instância de origem, questão já realizada pelo CARF em outras ocasiões, como se verifica no acórdão 230102.223, assim ementado:

PRIMEIRA PEÇA DA DEFESA. IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO COLEGIADO. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é competente para julgar recurso voluntário e recurso de ofício contra decisões de primeira instância. Logo, não tem competência o CARF para julgar a primeira peça de defesa (impugnação) do contribuinte. Recurso Voluntário Não conhecido. (Acórdão nº 230102.223, proferido pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária na sessão de 28 de julho de 2011)

Não obstante, neste caso, diferente do supracitado em que houve erro da DRJ, há uma peculiaridade, qual seja a existência de sentença em Mandado de Segurança que determinou o julgamento da impugnação pelo CARF, razão pela qual entendo existir norma individual e concreta em favor da Recorrente que permite superar o óbice da incompetência para análise da primeira peça de defesa, sobretudo pelo mesmo mérito ter sido suscitado no Recurso Voluntário, ainda que de forma genérica.

Assim, a despeito da compreensão da inexistência de competência do colegiado para enfrentamento da matéria, passo à análise do mérito acerca da impossibilidade de tributação de IRPF sobre juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos que ensejaram o lançamento (fl. 96), percebo que a base de cálculo considerada foi de R\$ 1.456.661,32, que corresponde ao rendimento recebido pela Recorrente de R\$ 1.822.369,71 após realizadas as deduções referentes

aos honorários advocatícios que foram pagos para que o rendimento fosse auferido. A Recorrente reconheceu ter recebido R\$ 796.459,59, de modo que restaria uma diferença de R\$ 660.201,73, que corresponderia ao rendimento por ela omitido.

Ocorre que, consoante tese firmada no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 808 pelo STF, “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Assim, da base de cálculo do lançamento devem ser excluídos os juros de mora, que foram discriminados em campos próprios no cálculo apresentado. Somados, estes rendimentos não tributáveis perfazem o importe de R\$ 667.924,58 (fl. 35). Considerando que o valor do rendimento omitido é inferior à soma dos juros moratórios apurados em favor da Recorrente, entendo que não subsiste débito de IRPF com relação a esta parcela.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para cancelar exigência de IRPF sobre juros moratórios.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura